



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 14 DE JULHO DE 2010

Regulamenta os arts. 4º, inciso IV e 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a instauração e a tramitação do inquérito civil.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, com base no art. 8º, inciso XXV, do seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o trazido pelos arts. 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, a instauração e a tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas que tratam da matéria, no Ministério Público do Estado de Alagoas, aos termos da



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução nº. 23/07, do CNMP, para uniformização nacional dos procedimentos;

RESOLVE:

Capítulo I
Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

petição dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II
Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Capítulo III
Do Indeferimento de Requerimento
de Instauração do Inquérito Civil**

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

**Capítulo IV
Da Instrução**

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual.

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página, sobre o número 6.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso,

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

**Capítulo V
Do Arquivamento**

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 10, desta Resolução.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI
Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII
Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, aos inquéritos civis e procedimentos preparatórios já instaurados e em andamento.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



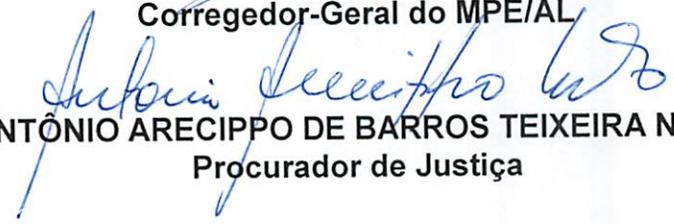
ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

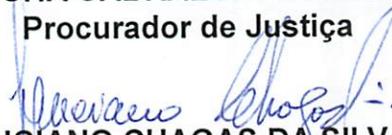
Maceió, 14 de julho de 2010.


EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça


FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
Corregedor-Geral do MPE/AL

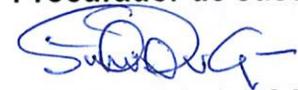

ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
Procurador de Justiça

FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
Procurador de Justiça


LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Procurador de Justiça

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
Procurador de Justiça


SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Procurador de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
Procurador de Justiça

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador de Justiça

Spisoy
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
Procurador de Justiça

Camero
DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador de Justiça

Dennis Lima Calheiros
DENNIS LIMA CALHEIROS
Procurador de Justiça

Correia
VICENTE FELIX CORREIA
Procurador de Justiça

ARTRAN DE PERREIRA MONTE
Procurador de Justiça

José Artur Melo
JOSÉ ARTUR MELO
Procurador de Justiça

Marcio Roberto Tenório de Albuquerque
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador de Justiça